

## **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL ATRELADA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR**

Marina Barroquelo Viana LOPES<sup>1</sup>

Thatiana Dal Fabbro Costa LIMA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho faz uma análise da tributação ambiental sob a ótica dos princípios da capacidade contributiva e do poluidor pagador. Através da extrafiscalidade dos tributos, é possível punir os agentes causadores de danos ao meio ambiente, impedindo que estes voltem a praticar tais condutas, e ainda, como forma de reestabelecer o meio ambiente, bem de toda coletividade. Todavia, essa tributação deve ser norteadada pela capacidade do contribuinte em pagar tais tributos sem que atinja a sua subsistência. Portanto, é defensível que a garantia do desenvolvimento sustentável deve ser pautada através da tributação ambiental sob o prisma dos princípios da capacidade contributiva e do princípio do poluidor pagador.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio. Poluidor Pagador. Capacidade Contributiva.

### **1. INTRODUÇÃO**

O Princípio do Poluidor Pagador atrelado ao Princípio da Capacidade Contributiva permitem que o agente que causar danos ao meio ambiente seja punido por tal atitude e, conseqüentemente, repare o dano causado.

Não se desvinculando do Princípio da Capacidade Contributiva, o agente causador do dano ambiental fica responsável por sua reparação levando em consideração, também, a sua capacidade de contribuição tributaria, e não apenas o dano causado.

---

1 Aluna do 10º Termo C do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP. E-mail: [ma-bviana@hotmail.com](mailto:ma-bviana@hotmail.com). R.A.: 001.1.13.313

2 Aluna do 10º Termo C do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP. E-mail: [thati.dfcl@hotmail.com](mailto:thati.dfcl@hotmail.com). R.A.: 001.1.13.284

Ora, se o dano causado pelo agente for extremamente mais grave do que o valor devido a título de contribuição para a restauração do meio ambiente, não há como puni-lo proporcionalmente à gravidade, já que este agente não terá capacidade contributiva suficiente para restituir à sociedade o valor equivalente ao dano causado sem que isto repercuta de forma negativa em sua subsistência.

Tais princípios são levados em consideração sempre que se deparem com um dano causado ao meio ambiente, de forma que o agente causador do dano precise ser punido e o ambiente restaurado de forma proporcional, nos limites da capacidade contributiva do agente, para que ele não volte a poluir, bem como para impedir que haja cada vez mais a degradação do meio ambiente.

## **2. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO POLUIDOR PAGADOR NA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL**

A atuação do Estado na preservação do meio ambiente tem se revelado essencial. É através de intervenções nas atividades econômicas que ele pode estabelecer regras a serem observadas pela sociedade.

Buscando a preservação do meio ambiente, o Estado pode instituir tributos para os agentes que infringirem determinadas normas. Diante deste contexto, o estudo se dará em relação a Tributação Ambiental como forma de proteção.

Segundo José Antônio da Silva (2013), a Constituição Federal define o meio ambiente como um direito assegurado a todos, e como um bem público de uso comum do povo, tornando fundamental uma boa qualidade de vida, sendo responsabilidade do Estado e da própria coletividade que o utiliza, manter e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

O artigo 225 da CF/88 determina que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contudo, é imposto ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, conforme demonstrado:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, o artigo 170, inciso VI da Constituição Federal, dispõe sobre a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica. Assim, para qualquer atividade econômica realizada pela sociedade deve ser levada em conta o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente, para que haja efetiva aplicação de ambos textos constitucionais.

Os tributos são receitas obtidas a partir do patrimônio do particular, com funções de fiscalização e arrecadação, ou seja, tem como objetivo o abastecimento dos cofres públicos.

De outro modo, há ainda a função extrafiscal, chamada também de extrafiscalidade, quando ocorre a legislação de um tributo com a intenção de prestigiar certas situações, ou desprestigiar outras, com metas não arrecadatórias, punindo ou prestigiando determinadas situações.

Machado (2015, p. 435) descreve que ultimamente é difícil um tributo ser utilizado apenas como instrumento de arrecadação. Daí que surge a extrafiscalidade dos tributos ligada a valores constitucionais, permitindo como, por exemplo, isenções, benefícios fiscais, progressividade de alíquotas, dentre outros institutos criados para a extrafiscalidade.

Diante da extrafiscalidade, surgem as possibilidades de tributação ambiental, cuja função do tributo é de contribuir de maneira eficiente para preservação dos bons comportamentos e punição dos maus comportamentos diante da poluição e devastação do meio ambiente pela coletividade.

A tributação ambiental está cumprindo a função extrafiscal, de modo a tornar inconveniente determinados comportamentos danosos. O legislador é autorizado a gerar incentivos para atividades benéficas ou punições para atividades prejudiciais ao meio ambiente.

A referida tributação ambiental possui amparo pelo Princípio do Poluidor Pagador (PPP). A construção desse princípio no Brasil foi com a Declaração do Rio de Janeiro, em 1992, em seu artigo 16, o qual descreve:

As autoridades nacionais devem procurar assegurar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando em conta o critério de quem contamina deve, em princípio, arcar com os custos da contaminação, levando-se em conta o interesse público e sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

Nesse sentido, o Princípio do Poluidor Pagador impõe ao poluidor a obrigação de arcar com os valores necessários a diminuição ou reparação dos danos ocasionados ao meio ambiente, advindos de má exploração dos recursos naturais pelo agente.

O artigo 3º, inciso IV da Lei n. 6.938/81 traz o significado da palavra “poluidor”: “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental.”

Conforme José Rubens Leite (2015, p. 102), o Princípio do Poluidor Pagador impõe uma incorporação entre os custos ambientais com a reparação do dano ocasionado pelo agente causador:

Isso porque aquele que lucra com uma atividade é quem deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante. Tal princípio impede que ocorra a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos, procurando corrigir as externalidades negativas trazidas pela atividade poluidora. Assim, o poluidor deve internalizar os custos ambientais e reparar os danos causados de forma intolerável.

Silvava Raquel Colombo, mestre em Direito Ambiental, dispõe o seguinte entendimento sobre o PPP:

O objetivo maior do princípio do poluidor pagador é fazer não apenas com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente (as externalidades ambientais) – sejam suportados pelos agentes que as originaram, mas também que haja a correção e/ou eliminação das fontes potencialmente poluidoras. Resumidamente, o Princípio do Poluidor-Pagador tem três funções primordiais: a de prevenção, reparação e a de internalização e redistribuição dos custos ambientais.

O PPP não tem como objetivo autorizar o direito de poluir, ao contrário, sua finalidade é prevenir e também reprimir essas atitudes para que ora evite o dano, ora repare este. O Estado tem o direito/dever de não só zelar pela reparação do meio ambiente, mas também para a neutralização até a desejada eliminação de tais danos ambientais, já que o bem tutelado é da coletividade.

No tocante a capacidade contributiva, esta é um princípio decorrente do princípio da isonomia tributária, disposto no artigo 150, II da CF. Já o princípio da capacidade contributiva, encontra respaldo legal no §1º do artigo 145 da CF, o qual dispõe:

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Neste sentido, o objetivo deste princípio seria nortear o legislador a onerar aqueles que possuem uma maior capacidade de pagamento de impostos, estabelecendo uma gradação que promove a justiça tributária.

Insta salientar que, ainda que a Constituição Federal tenha previsto a sua aplicação apenas para impostos, “a jurisprudência do STF entende que nada impede sua aplicação a outras espécies tributárias” (ALEXANDRE, 2015, p. 101).

Ademais, importa destacar que a imposição de tributação de acordo com a capacidade contributiva somente poderia ocorrer sobre impostos pessoais, visto que os impostos reais “não levam em consideração características do contribuinte, mas da coisa (*res*) tributada”, além de sua progressividade depender de expressa previsão constitucional (ALEXANDRE, 2015, p. 101).

Deste modo, a capacidade contributiva seria “um conjunto de forças econômicas embasado em alguns indícios parciais que, enquanto tais, representam manifestação direta de uma certa disponibilidade econômica limitada e manifestação indireta da disponibilidade econômica complexa.”<sup>3</sup>

Pode-se dizer que o princípio da capacidade contributiva é essencialmente fiscal, em razão de fracionar os tributos de acordo com a capacidade que cada contribuinte tem de contribuir.

Ainda, importa destacar que a adequação do tributo à capacidade contributiva de cada um está amparada no princípio da proporcionalidade, “em face do qual o gravame fiscal deve ser diretamente proporcional à riqueza evidenciada em cada situação impositiva” (AMARO, 2006, p. 141).

No que concerne ao direito ambiental, frise-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, que deve ser salvaguardado pela Constituição Federal.

Em razão disso, a constitucionalização desse direito faz com que o ser humano passe a exigir do Estado prestações para proteger o meio ambiente, sendo dele o dever de zelar pela proteção de direitos fundamentais.

---

3 Revista de Informação Legislativa. Revista Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997, p. 335

Para tanto, é possível se valer de mecanismos tributários, guiando para a capacidade de sanar problemas relacionados à degradação ambiental, por exemplo.

Desse modo, o Estado se vale do princípio da capacidade contributiva para a aplicação de políticas fiscais oneratórias ou exoneratórias, haja vista que a preservação do meio ambiente garante que essas políticas concorram para a efetivação de um desenvolvimento sustentável, bem como o desenvolvimento do ser humano.

A capacidade contributiva permite que o ônus da degradação ambiental seja repartido entre os poluidores de acordo com a sua capacidade de contribuir, tributação esta que passa a ser justa e adequada a cada caso específico.

### **3. CONCLUSÃO**

O desenvolvimento econômico decorre da perspectiva dos princípios constitucionais que possuem finalidade de reger a atividade econômica e seus fatores. Há uma necessidade de se observar o desenvolvimento econômico sob fatores constitucionais, como por exemplo, o capítulo do meio ambiente previsto na Constituição Federal. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é exposto no artigo 225 e no artigo 170, inciso VI ambos da Constituição Federal. A positivação do Princípio do Poluidor Pagador ilumina o desenvolver da ordem econômica sob a ótica ambiental, controlando de certa forma para manter um ambiente “limpo”.

Em conformidade com tais preceitos constitucionais, não se pode imaginar um desenvolvimento econômico sem que haja um uso adequado dos recursos naturais, isso porque o meio ambiente ecologicamente equilibrado depende de seu uso adequado.

Além de políticas públicas a serem adotadas pelo Estado, este pode se valer da capacidade tributária para impor ao legislador a aplicar a tributação de acordo com a capacidade de cada ente de recolher tributos, baseando-se nos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e proporcionalidade, além da aplicação do princípio do poluidor pagador.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático**. 9ª ed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COLOMBO, Silvana Raquel Brendler Colombo. **O Princípio do poluidor-pagador**. Disponível em:  
[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=932](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=932). Data do acesso: 25/03/2017

LEITE, José Rubens. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

Revista de Informação Legislativa. Revista Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997, p. 335. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/315/oprincipiodacapacidade.pdf?sequence=6>. Data do acesso: 29/03/2017

SILVA, José Antônio. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2013.